



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parecer Técnico nº 23/2026 - GPGJ/CPL

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Qualificação Econômico-Financeira - Pregão Eletrônico nº 9/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.615.616/0001-28, em face da decisão que habilitou a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.884.579/0001-41, no Pregão Eletrônico nº 9/2026 cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas elevatórias instalados nas unidades prediais do Ministério Público do Maranhão, com emprego de mão de obra, peças e todo material necessário para a execução dos serviços.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

A recorrente pugna pela inabilitação da licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, especificamente quanto a sua Qualificação Econômico-Financeira, apontando divergência entre a alteração do Contrato Social (de julho de 2025, que elevou o capital social para R\$ 650.000,00) e o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, o qual manteve o registro do capital social em R\$ 150.000,00.

III. ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL

Da Ocorrência Técnica no Julgamento e Cabimento do Saneamento

No momento da análise inicial da documentação de habilitação, a ausência do registro contábil do aumento do capital social no Balanço Patrimonial/2025 passou despercebida por esta análise técnica, sendo constatada apenas após a provocação da recorrente.

Em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/202 e com o princípio do formalismo moderado, falhas formais (a exemplo da falha na escrituração contábil em questão) poderiam ser objeto de saneamento por meio de diligência antes do julgamento final.

Exemplo disso, são as admoestações extraídas do Acórdão 1.922/25/TCU, que reafirma o dever de realização de diligência, e do Acórdão 1.211/21/TCU, por meio do qual a Corte de Contas da União, em prestígio ao princípio do formalismo moderado, reconheceu a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documentos destinados a comprovar condições pré-existentes.

Das Contrarrazões como Oportunidade Saneadora e da Omissão da Recorrida

Com a interposição do recurso, abriu-se o contraditório previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões pela recorrida.

O prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazoar constituiu oportunidade razoável e suficiente para que a licitante corrigisse a pendência técnica. Bastaria à recorrida acostar às suas contrarrazões o Balanço Patrimonial Retificado, devidamente submetido aos órgãos de registro e com a escrituração contábil ajustada à alteração contratual pré-existente (realizada em julho/2025).

Contudo, a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. permaneceu totalmente **silente** em suas contrarrazões quanto a este ponto, abstendo-se de juntar a retificação ou apresentar justificativa técnica. Ao não responder tecnicamente e não retificar o documento, a recorrida assumiu que a peça contábil contém erro e aceitou o fato apontado como verdadeiro.

Da Perda de Fidedignidade do Balanço Patrimonial de 2025 apresentado

O Balanço Patrimonial deve retratar a real situação estática, patrimonial e financeira da entidade na data de seu encerramento.

Com a alteração de seu capital social em julho de 2025 e deixa de ajustar o Balanço encerrado em 31/12/2025, recusando-se a retificá-lo no prazo recursal, o documento apresentado deixa de representar fidedignamente a posição patrimonial e financeira da empresa no exercício de 2025. A demonstração contábil torna-se tecnicamente inconsistente com a realidade societária e com as informações financeiras prestadas à Administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi constatada divergência entre a alteração contratual que elevou o capital social da recorrida para R\$ 650.000,00 e o Balanço Patrimonial de 2025, que permaneceu registrando o valor de R\$ 150.000,00.

Embora a inconsistência pudesse ser saneada, destaca-se que a recorrida, regularmente provocada em sede de contrarrazões, **cujo prazo, inclusive, é superior ao destinado à realização de diligências**, não apresentou o Balanço Patrimonial retificado, justificativa ou qualquer documento capaz de afastar a irregularidade, permanecendo **silente** quanto à questão suscitada.

É o parecer.

São Luís - MA, data da assinatura eletrônica.

Marcos Antonio Lima de Oliveira

Contador - CRC/MA nº 015105

Membro da CPL - Mat. 1075867



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, Membro CPL**, em 18/08/2026, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0582933** e o código CRC **34B10875**.

O MP trabalha para você!

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-906 - São Luís - MA

Contato: - e-mail: cpl@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0048.0022864/2025-32

ID: 0582933